



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1677-71.
2010.6.23.0000 – CLASSE 32 – BOA VISTA – RORAIMA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Angela Maria Gomes Portela
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu e outro
Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Propaganda irregular. Nulidade de julgamento. Não configuração. Inovação de tese. Inadmissibilidade.

1. Nas representações que visam apurar infração às regras de propaganda eleitoral em eleições federais, a participação de juíza efetiva do TRE no julgamento de recurso eleitoral interposto contra decisão proferida pela mesma magistrada, que anteriormente ocupava o cargo de juíza auxiliar, não configura violação ao art. 134, III, do Código de Processo Civil.

2. Os fundamentos da decisão agravada atinentes à desnecessidade de notificação prévia e à impossibilidade de afastamento da multa no caso de propaganda eleitoral irregular veiculada em bem particular não foram atacados no agravo regimental, incidindo, assim, as Súmulas nºs 182 do STJ e 283 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de maio de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Angela Maria Gomes Portela interpôs agravo regimental (fls. 127-133) contra a decisão proferida pelo eminente Ministro Marcelo Ribeiro, então relator, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral (fls. 95-101) interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (fls. 89-94) que negou provimento a recurso e manteve a decisão do juízo auxiliar (fls. 60-63) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou multa à agravante no valor de R\$ 5.320,50, com fundamento no art. 18 da Res.-TSE nº 23.181.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 122-125):

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Angela Maria Gomes Portela (fls. 95-101), de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) que, negando provimento a recurso, julgou procedente a representação por realização de propaganda irregular. A ementa do decisum regional possui o seguinte teor (fl. 89):

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2010 – PROPAGANDA IRREGULAR – OUTDOOR – PAINEL ELETRÔNICO – CONFIGURAÇÃO – PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA OU “BIS IN IDEM” – REJEIÇÃO – APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE 23.191 – RECURSO IMPROVIDO.

A recorrente foi condenada ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

No recurso especial, suscita violação aos arts. 134, III, do CPC e 39, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que a nulidade do acórdão deve ser reconhecida, uma vez que “a Desembargadora Tânia Vasconcelos participou do julgamento, entretanto, foi ela a prolatora da decisão monocrática recorrida, quando ainda ocupava o cargo de Juiz Auxiliar” (fl. 98) e “não é possível ao juiz que decidiu monocraticamente a causa participar do julgamento” (fl. 99).

Aduz que (fl. 100):

[...] Até o advento da Lei Federal nº 12.034/09, o artigo 39 da Lei Federal nº 9.504/97 restringia-se a disciplinar a propaganda em bens públicos, mas por força da redação dada ao § 2º do artigo 39, pela vigente Lei Federal nº 12.034/09, no caso de

propaganda irregular em bens particulares, aplica-se, agora, o disposto no § 1º do artigo 39 da Lei Federal.

Nessas condições, somente após prévia notificação, estabelecendo-se prazo para o efeito de ser retirada, cancelada, ou mesmo retificada a propaganda considerada irregular, é que se pode falar em aplicação de multa.

O presidente do TRE/RR admitiu o recurso à fl. 103.

Contrarrazões às fls. 106-112.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 116-120).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, não procede a arguida violação do art. 134, III, do CPC, porquanto a competência do Juiz Auxiliar para relatar recurso interposto contra decisão prolatada pelo mesmo é matéria pacífica e encontra-se regulamentada por esta Corte.

Neste sentido:

Juizes auxiliares dos Tribunais Eleitorais: se escolhidos entre os respectivos juizes substitutos, no julgamento dos agravos contra suas decisões, substituirão, no colegiado, titular da mesma categoria: Instrução 66/2002 (Resolução/TSE 20.951), art. 8º, § 1º: constitucionalidade.

(MS nº 3.013, DJ 13.9.2002, rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence).

[...]

1. Conforme expressamente dispõe o art. 11 da Res.-TSE nº 22.142/2006, o recurso, em sede de representação prevista na Lei nº 9.504/97, será levado a julgamento em sessão pelo próprio juiz auxiliar, que proferiu a decisão monocrática no referido feito.

[...]

Agravos regimentais não conhecidos.

(AgR-REspe nº 27.141/SC, DJ 9.6.2008, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos).

Assim, não há que se falar em nulidade do acórdão.

No que se refere à aplicação da multa sem notificação prévia, a jurisprudência deste Tribunal entende que "os arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 13, §1º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, que dispõem sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplicam à propaganda confeccionada em bem particular. Uma vez configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência

*(arts. 14, parágrafo único, e 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008)"
(AgR-AI nº 9.522, de 10.2.2009, rel. Min. Felix Fischer).*

*Além disso, no que diz respeito à regularização da propaganda, é firme o entendimento desta Corte de que "a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa."
(AI nº 10.420/SP, DJE de 3.11.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski).*

A agravante aduz, em suma, que:

- a) a desembargadora Tânia Vasconcelos, que sentenciou o feito, compareceu ao julgamento do recurso eleitoral não na qualidade de Juiz Auxiliar, mas, sim, na de Desembargadora;
- b) no caso, não se aplica a Instrução nº 66/2002, porquanto não houve substituição, mas, sim, assunção da então Juíza Auxiliar para a vaga da classe de desembargadores;
- c) o Juiz que prolatou a sentença não pode participar do julgamento do recurso interposto contra essa decisão quando ocupa vaga de outra classe, sob pena de ofensa ao art. 134, III, do CPC;
- d) ficou prejudicado o princípio do duplo grau de jurisdição;
- e) o prejuízo é de ordem legal e independe de real demonstração;
- f) a Corte Regional Eleitoral não estava integralmente composta, pois julgou o feito com a presença de seis juízes.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para o fim de se conhecer e dar seguimento ao recurso especial. Caso assim não se entenda, pugna pela submissão do agravo regimental ao Plenário, para que seja ele provido, decretando-se a nulidade do acórdão recorrido, ou para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial da representação, afastando-se a multa imposta.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* em 22.6.2011 (quarta-feira) (fl. 126) e o agravo regimental foi interposto em 27.6.2011 (segunda-feira) (fl. 127), por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 33).

O eminente Ministro Marcelo Ribeiro negou seguimento ao recurso especial por três fundamentos: 1) não ficou caracterizada a nulidade do acórdão recorrido; 2) é desnecessária a notificação prévia nos casos de propaganda eleitoral veiculada em bem particular; e 3) a retirada da propaganda eleitoral em bem particular não elide a aplicação de multa.

A agravante insiste na alegação de violação ao art. 134, III, do CPC, argumentando que a Juíza que sentenciou o feito na qualidade de Juíza Auxiliar não poderia ter participado do julgamento do recurso eleitoral, pois ocupava vaga da classe de desembargadores, e não de relatora do processo. Além disso, ressalta que a Corte de origem não estava integralmente composta, pois o feito foi julgado com a presença de apenas seis juízes.

Todavia, os argumentos trazidos no agravo regimental não são aptos a ensejar a modificação da decisão impugnada.

Não ficou configurada a alegada violação ao art. 134, III, do CPC, pois a Juíza Tânia Vasconcelos proferiu a decisão que julgou procedente a representação quando ainda ocupava o cargo de juíza auxiliar. Tendo tomado posse, posteriormente, como juíza efetiva do TRE e tendo sido o processo redistribuído a outro relator, não há óbice legal a que ela participasse do julgamento colegiado do recurso eleitoral interposto contra aquela decisão. Eis o teor do dispositivo legal invocado:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

[...]

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

Observo que, no julgamento das representações que visam apurar infração às regras da propaganda eleitoral em eleições federais, os juízes auxiliares não proferem propriamente decisão em primeiro grau de jurisdição, pois “*exercem competência que é de Tribunal Eleitoral*” (PA nº 198-37, rel. Min. Gerardo Grossi, de 29.2.2008), não se aplicando, portanto, o inciso III do art. 134 do CPC, haja vista ser o art. 96 da Lei das Eleições especial em relação à matéria.

Ressalte-se que, ao analisar a constitucionalidade do art. 96 da Lei nº 9.504/97, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ao votar no Mandado de Segurança nº 3.013, apontou que:

-A integração dos juízes substitutos aos tribunais eleitorais está prevista na própria Constituição: Art. 121 (...). São, assim, os substitutos, órgãos investidos de jurisdição eleitoral, nela investidos pela mesma forma prescrita para a investidura dos titulares, e, no exercício da judicatura, gozam das mesmas garantias. (...) Resta, de logo, saber se os "juizes auxiliares" aludidos no § 3º do art. 96, são órgãos individuais do Tribunal ou se, ao contrário, exercem jurisdição de grau inferior. A própria lei parece impor a primeira solução: São eles órgãos individuais do Tribunal. É que, segundo se colhe dos incisos li e lii do art. 96, é dos TREs, caso se cogite de eleições na circunscrição estadual, ou do TSE, de eleição presidencial, a competência para decidir reclamações ou representações por descumprimento das prescrições daquele diploma legal. Logo, é como órgão do Tribunal competente - e só nessa condição poderiam fazê-lo - que atuará o juiz auxiliar. (...) pela interpretação da lei que não conduza à sua inconstitucionalidade, a designação dos juízes auxiliares haverá de recair em juízes titulares ou substitutos do tribunal competente, uma vez que apenas eles compõem a sua organização constitucional.

Importante observar, inclusive, que, no julgamento das referidas representações, cabe ao juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral – que deve ser escolhido entre os seus membros – decidir o pleito monocraticamente, ou, quando levado a julgamento do Plenário, ainda que em grau de recurso, relatar e votar ele próprio sobre a matéria, mesmo que tenha anteriormente decidido o feito isoladamente. Nesse sentido é o teor do § 1º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.193:

§1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, o recurso será levado a julgamento em sessão pelo próprio Juiz Auxiliar, que substituirá membro da mesma representação no Tribunal, no prazo de 48 horas, a contar da conclusão dos autos,



independentemente de publicação de pauta (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 9º), exceto quando se tratar de direito de resposta, cujo prazo para julgamento será de 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 6º).

A esse respeito, este Tribunal já se manifestou: “Conforme expressamente dispõe o art. 11 da Res.-TSE nº 22.142/2006, o recurso, em sede de representação prevista na Lei nº 9.504/97, será levado a julgamento em sessão pelo próprio juiz auxiliar, que proferiu a decisão monocrática no referido feito” (AgR-REspe nº 271-41, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 9.6.2008).

Em relação à tese de que o julgamento teria ocorrido sem a participação de todos os membros da Corte Regional, a agravante não indica sequer o dispositivo legal violado. Ademais, tal questão também não foi objeto de prequestionamento, por isso não pode ser apreciada por este Tribunal.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte que, “ainda que a violação surja com o próprio acórdão recorrido, faz-se indispensável a provocação do tribunal pela oposição dos embargos de declaração” (AgR-REspe nº 28.078/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 27.8.2008). No mesmo sentido: AgR-AI nº 6.948/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 1º.2.2007; AgR-AI nº 5.684/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 9.9.2005.

Por fim, a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, incidindo, assim, as Súmulas nºs 182 do STJ e 283 do STF.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Angela Maria Gomes Portela.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1677-71.2010.6.23.0000/RR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Angela Maria Gomes Portela (Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 16.5.2013.